



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2020. ORIGEM NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº 001/2019/CMA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET CORPORATIVA, VIA FIBRA ÓPTICA DE DADOS PONTO-A-PONTA, MAIS TAXA DE TRANSMISSÃO DE 10GB ENTRE 10 PONTOS DESTE MUNICÍPIO. PERÍODO DE 4(QUATRO) MESES. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA.

**1. RELATÓRIO**

Tendo por fundamento os documentos acostados aos autos confirmando a evidente necessidade da administração pública, Processo de Protocolo nº 23/2021-SEPOF/PMA, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET CORPORATIVA, VIA FIBRA ÓPTICA DE DADOS PONTO-A-PONTA, MAIS TAXA DE TRANSMISSÃO DE 10GB ENTRE 10 PONTOS DESTE MUNICÍPIO (INTRANET EM FIBRA)**, solicitando análise e parecer, para prorrogação contratual, referente ao contrato nº 015/2020 PMA/SEPOF por mais 04(quatro) meses.

Ressaltando que a respectiva contratação tem como origem a ATA DE SESSÃO PÚBLICA. PREGÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019.CMA.PROCESSO Nº 035/2019-CMA, decorrente do **Processo de Registro de preços nº SRP. 001/2019/CMA**, vem a esta AJUR, para emissão do respectivo instrumento Jurídico quanto à legalidade do referido procedimento.

Este é o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que o parecer jurídico em processos que envolvem a contratação pública de modo geral, como licitações, dispensas, inexigibilidade, adesões de atas, e etc, cumpre tão somente a análise opinativa e descritiva dos documentos, procedimentos e requisitos acostados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

ASSESSORIA JURÍDICA

---

aos autos , não tendo força vinculante de ordenação de despesa, ficando a mesma à cargo da autoridade competente para o ato de celebração, e ainda a sujeição do crivo do contraditório das autoridades superiores Municipais.

Assim sendo verifica-se que a pertinência temática quanto a respectiva prorrogação contratual via termo aditivo de contrato, encontra sustentação fática e jurídica, ao Art. 57, II da lei 8666/93, pelo objeto pleiteado ser notoriamente serviços de natureza contínua, cuja a paralização, poderá incorrer em prejuízos à toda Administração Pública Municipal que depende desta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças. Cito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. O que evidentemente encontra-se presente e requisito preenchido “*in casu*”.

Consolidado todo o exposto, o fornecedor adjudicado está apto ao atendimento do objeto elencado, uma vez homologada sua proposta como mais vantajosa e menos onerosa, para atender a todos os órgãos que estão inseridos no contexto do objeto.

*Ex positis*, a Administração Pública demonstrou, por meio dos documentos acostados aos autos, que é oportuna e conveniente, bem como vantajoso para a administração municipal celebrar o respectivo instrumento contratual de prorrogação contratual com a empresa SIMPLEX INFORMÁTICA EIRELI EPP.

Nada mais. Passemos a conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observado o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública bem como os requisitos legais do ato, como a autorização da Autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

ASSESSORIA JURÍDICA

---

competente, a prévia dotação orçamentária apresentada pelo quadro técnico de Orçamento, a documentação correspondente ao ato, e a oportunidade e conveniência da melhor proposta apresentada.

Esta AJUR se manifesta opinando pelo **deferimento do processo** de prorrogação pretendido, de acordo com o amparo legal plasmado em item anterior, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores na forma da lei para a consecução de seus fins.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, PA 11 de dezembro de 2020

**LUÃ LIMA VILAS BOAS**  
**OAB/PA nº 27992**